

**EMENDA N° – CAS**  
(ao Projeto de Lei nº 462, de 2018)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 10.** As pessoas jurídicas, exceto aquelas sob o regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real, poderão deduzir, a partir do exercício de 2019, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do IRPJ sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.”

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário alterar o texto do art. 10 do Projeto de Lei, nos termos aqui propostos, com vistas a contemplar as empresas optantes pelo SIMPLES. Além disso, o texto do inciso I foi incorporado ao do caput, tendo em vista a eliminação do inciso II, pois os planos ali descritos já se encontram contemplados nos mencionados na nova redação proposta para o caput.

Sala das Comissões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/18846.95992-48